

# OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: FURTO E ROUBO

Evelyn Cristina Freitas do NASCIMENTO<sup>1</sup>  
Gabriella GIANNINI<sup>2</sup>  
Heverton Clayton MENDES<sup>3</sup>  
Jessica Daiane da FONSECA<sup>4</sup>  
Daniel Goro TAKEY

**RESUMO:** Este artigo apresenta como finalidade abordar os crimes contra o patrimônio, mais especificamente, furto e o roubo. Como é notório, uma das finalidades do direito penal material é a proteção à pessoa humana e tem base no princípio constitucional contido no artigo 1º, III: da dignidade humana. Cabe salientar que as garantias constitucionais sobre o patrimônio se baseiam no princípio da inviolabilidade da propriedade, *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Os crimes contra o patrimônio estão normatizados nos artigos 155, 156 e 157 do Código Penal brasileiro. Importante se faz distinguir estes dois crimes, furto e roubo, que apresentam características bem distintas, assim como penas diferentes a quem atentar contra o patrimônio alheio. As mídias e até a sociedade em geral, muitas vezes empregam o termo roubo de forma indistinta, sem conhecer a definição contida no tipo penal. Como o direito deve estar ao alcance de todo o termo apropriado para cada crime, devem aqui ser esclarecidas, além de abordadas algumas considerações dos tipos penais em questão. Nos dois crimes, furto e roubo, a vítima acaba por ser privada da posse do seu patrimônio, mas as circunstâncias que cercam estes dois acontecimentos são distintas e por isso cada um deles é caracterizado por um ‘comportamento típico’, onde o agente repete na íntegra este comportamento, para que realmente o crime seja consumado. A pesquisa é do tipo exploratório, com análise exclusivamente qualitativa.

**PALAVRAS-CHAVES:** Crimes. Furto. Roubo. Patrimônio. Detenção.

## INTRODUÇÃO

Para Charles Montesquieu “as leis, em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas”. Neste sentido, todos os seres apresentam suas leis, sendo elas inerentes aos seres vivos.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. [eya\\_paixao@hotmail.com](mailto:eya_paixao@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 5º período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. [g.giannini\\_93@hotmail.com](mailto:g.giannini_93@hotmail.com)

<sup>3</sup> Discente do 5º período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. [hevertoncm@ig.com.br](mailto:hevertoncm@ig.com.br)

<sup>4</sup> Discente do 5º período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. [Jessica.producoes@hotmail.com](mailto:Jessica.producoes@hotmail.com)

Concomitantemente sempre que um indivíduo não respeitar as regras da sociedade, estará ele infringindo as leis e deverá ser punido por seus atos.

Este artigo apresenta como objeto de estudo uma abordagem sobre dois dos crimes contra o patrimônio contidos no Código Penal Brasileiro: o furto e o roubo. A falta de conhecimento sobre essa questão pode remeter a injustiça e a não aplicação correta da lei. Dentro deste contexto, este trabalho visa esclarecer as diferenças inerentes aos dois tipos penais, furto e roubo, abordando os diversos aspectos que os diferenciam.

## **CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

Antes de iniciar as abordagens do delito, conceituaremos o objeto em questão que é o patrimônio. De acordo com a doutrina jurídica o patrimônio trata do complexo de relações jurídicas de uma pessoa que obtiver certo valor econômico. Tão somente, o direito penal em relação ao direito civil e ao direito econômico, é autônomo e constitutivo, e por isso ambos tutelam bens e interesses jurídicos já tutelados por outros ramos do direito. Sendo assim o patrimônio é um complexo de bens que servem para satisfazer as necessidades do homem.

### **FURTO**



Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O crime de furto tem como objetividade jurídica o Patrimônio, protegendo não apenas a propriedade, mas a posse e a detenção legítima da coisa (objeto), com o fim de as senhoramento definitivo. Dentro do tipo objetivo do furto, encontra-se o verbo núcleo que é o subtrair, tendo como ato o retirar a coisa de quem a detém. O meio executório do crime de furto é a forma livre de ser cometido, sem a violência ou a grave ameaça.

A sua forma elementar esta na ‘coisa’ que é tudo o que pode ser apreendido, mas terá que ter certo valor patrimonial relevante, no sentido de bens desprovidos de valor econômico, existe aqueles de valor prático como um cartão magnético; e tem aqueles de valor sentimental como cartas de amor. A ‘alheia’ é a coisa que deve pertencer a terceira pessoa, se a coisa não pertencer a ninguém ou se tratar de coisa abandonada o fato será atípico, vale destacar que se a coisa for perdida haverá o

crime de apropriação de coisa achada. E por fim a elementar 'móvel' sendo tudo o que pode ir de um lugar para o outro sem a destruição do objeto.

O tipo subjetivo do crime de furto é o **Dolo**, pois o agente terá a consciência e vontade de subtrair a coisa alheia móvel. Sendo assim, o sujeito ativo será qualquer pessoa que tenha a intenção de cometer tal conduta, e o sujeito passivo também é qualquer pessoa, tendo esta a posse ou detenção da coisa.

O furto se consuma com a detenção da coisa, ainda que somente por um instante; se classificando como: Contractatio: onde o furto se consuma com o mero contato; Amotio; se consuma com a detenção da coisa, ainda que momentaneamente; Ablatio: a consumação exige o transporte da coisa de um lugar para o outro; E Ilatio: a coisa deve ser levada para o local desejado pelo agente para ser mantida a salvo.

Ocorre uma tentativa no crime de furto quando o agente por circunstâncias alheias não consegue concluir o delito, como por exemplo, tentar roubar dinheiro no bolso de alguém, sem a pessoa perceber, mas por razão diversa naquele bolso não consta dinheiro, tendo assim, uma tentativa, pois houve a intenção.



Furto Circunstanciado – Repouso Noturno

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

O repouso noturno é o período em que, de acordo com os costumes locais, as pessoas se recolhem para dormir, por isso aplica-se esta majorante somente no furto simples.

*Furto Privilegiado (furto mínimo)*

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

O maior requisito é que o patrimônio tenha pequeno valor da coisa, sendo este até um salário mínimo, e caso não haja prova do valor da coisa, deverá ser considerada de pequeno valor.

§ 3º Equipara-se a coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Vale destacar que o STJ já considerou que a subtração de água para consumo próprio é considerada insignificante para o crime de furto. Não se confunde com o princípio da insignificância o furto famélico que é aquele praticado em estado de extrema penúria e com a intenção de satisfazer a fome. O furto mais conhecido de acordo com este parágrafo é o famoso “gato”, que é este praticado mediante ligação clandestina, onde a alteração do medidor de energia.

#### *Furto Qualificado*

*§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

*I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III – com emprego de chave falsa; IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.*

A destruição ou rompimento de obstáculo é tudo aquilo que tenha finalidade precípua de proteger a coisa, desde que não seja a ela inerente, o romper significa afastar o obstáculo, mesmo que o preserve intacto. A mera remoção do obstáculo não qualificara o crime, como por exemplo, desligar o alarme da casa, sendo esse momento de violência exercido antes, durante ou logo após o apoderamento. No abuso de confiança e o fraude o agente se utiliza meio fraudulento para diminuir a vigilância sobre a coisa, ou seja, o agente se aproveita da confiança que a ele foi depositada. E a chave falsa será todo instrumento, com ou sem forma de chave, destinado a abrir fechaduras.

*§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.*

Para esta qualificadora é imprescindível que se ultrapasse a fronteira dos estados.



## **ROUBO**

*Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzindo à impossibilidade de resistência:*

*Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade *do crime ou a detenção da coisa para si ou para o terceiro.*

O crime de roubo trata-se de um crime complexo, pois é a reunião de mais de um crime em um único tipo penal, que neste caso será a Subtração e a Violência. Tutela-se, a um só tempo o patrimônio e a liberdade individual. Dentro do seu tipo objetivo esta o verbo núcleo, que também é o *subtrair*, retirar a coisa de quem a detém.

A principal diferença com o crime de furto esta no seu tipo objetivo, no meio executório; que neste caso é a violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza ou impossibilite a defesa da vítima. A violência contra a pessoa, não esta certamente na lesão de fato, sendo que as lesões leves serão absorvidas. A grave ameaça, o próprio nome já decifra, é a promessa de um mal injusto. E o meio que reduza ou impossibilite a defesa da vítima, trata-se de uma violência imprópria, como por exemplo, usar sonífero na pessoa para facilitar o crime.

O roubo pode ser tanto próprio como impróprio. No roubo próprio ocorre a violência ou grave ameaça antes do apoderamento da coisa e no impróprio posterior a detenção da coisa. A violência deve ser aplicada logo após o apoderamento da coisa, mas antes de consumir o crime de furto, do contrário, haverá furto consumado em concurso material com a lesão ou ameaça.

As suas elementares são as mesmas do crime de furto, esta na 'coisa' que é tudo o que pode ser apreendido, mas terá que ter certo valor patrimonial relevante, destacando que a doutrina e jurisprudência majoritária entendem que o princípio de insignificância é inaplicável ao crime de roubo por se tratar de um crime complexo. A 'alheia' é a coisa que deve pertencer a terceira pessoa, sendo a subtração da coisa própria, neste caso se a violência for uma só, mas diversos forem os patrimônios subtraídos, prevalece haver um concurso formal de crimes. E por fim a elementar 'móvel' será tudo o que pode ir de um lugar para o outro sem a destruição do objeto.

O tipo subjetivo do crime de furto é o **Dolo**, pois o agente terá a consciência e vontade de subtrair a coisa alheia móvel e de cometer a violência ou grave ameaça. Sendo assim, o sujeito ativo será qualquer pessoa, e o sujeito passivo, também qualquer pessoa, pois a vítima do crime não será apenas o proprietário do bem subtraído, mas também a pessoa com a qual a violência ou grave ameaça foi exercida.

O roubo próprio se consuma com o apoderamento, que é a retirada da coisa da vítima, o roubo impróprio se consuma no momento que se usa da violência ou grave ameaça contra a pessoa; se classificando como: Contractatio – onde o roubo

se consuma com o mero contato; Amotio – se consuma com a detenção da coisa, ainda que momentaneamente; Ablatio – a consumação exige o transporte da coisa de um lugar para o outro; E Ilatio – a coisa deve ser levada para o local desejado pelo agente para ser mantida a salvo. Ocorre uma tentativa no crime de roubo quando o agente por circunstâncias alheias não consegue concluir o delito.

#### Roubo Circunstanciado

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Neste caso, prevalece que o uso de arma, pode ser qualquer uma em seu sentido amplo, desde que tenha potencialidade lesiva, ou seja, se houver uma arma de brinquedo ou a mesma estiver quebrada, será por si ineficaz, não podendo servir como fundamento para aumento de pena. Em seu concurso de crime, computam-se os partícipes, co-autores e inimputáveis; caso haja ajuda no crime para transportar o objeto do roubo, esta mercadoria transportada pode ser considerada de valor e não apenas o dinheiro em si. Tão somente o STF caracteriza que quanto maior o número de causas de aumento de pena, maior deve ser o aumento, independentemente das circunstâncias de fato.

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Concomitantemente, se da violência no roubo resulta lesão corporal grave, será um roubo qualificado, aplicando-se uma reclusão de 7 a 15 anos mais multa; mas se da violência resultar morte, que gera a reclusão de 20 a 30 anos, se caracterizará um crime hediondo, ou seja, o latrocínio.

## CONCLUSÃO

Em suma, cada tipo penal gera um resultado danoso a algum bem jurídico diferente, tendo cada um uma maneira de ser planejado e executado, se consumando de forma distinta. Os danos podem ser causados a bens materiais ou ao corpo humano. Tratando-se de crimes contra o patrimônio, a maior causalidade é o furto e o roubo, sendo ambos um crime de dano causado a um bem jurídico material de certo valor econômico. Possuem como principais diferenças a violência e a grave ameaça, que é o requisito mais importante do roubo. Entretanto os dois crimes possuem o mesmo conceito que é a subtração da coisa alheia móvel com o fim de seu senhoramento definitivo, obtendo como objetividade jurídica a posse da coisa (o objeto). Sendo assim o sujeito ativo qualquer pessoa que tiver a detenção da coisa, e o sujeito passivo a pessoa titular da propriedade ou no caso do roubo a vítima.

## **BIBLIOGRAFIA**

**BRASIL.** *Código Penal Brasileiro*. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

**CAPEZ**, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.

**DAMÁSIO**, Jesus E. *Direito Penal*. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 1982.

**MIRABETE**, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2001.

**MONTESQUIEU**, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

**PANICO**, Denise. *Crimes contra o patrimônio*. Disponível em:  
<<http://apostilas.netsaber.com.br/apostilas/233.doc>> Acesso em: 01.jul.2009.

**SIQUEIRA**, Julio Pinheiro Faro Homem de. *Considerações acerca dos crimes de furto e roubo no Código Penal Brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1302, 24 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9420>>. Acesso em: 01.jul.2009.